

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 128717-6/188 (200802756284)**  
**COMARCA DE CATALÃO**

**APELANTE(S)**            **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**  
**APELADO (S)**           **GILBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**                **DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A**, em face da sentença proferida às fls. 465/472, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catalão, que nos autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** proposta por **GILBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA**, rejeitou as contas apresentadas pelo Apelante, declarando válido o saldo positivo apurado pelo *expert*, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$6.459,27 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de mora. Condenou o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado com a sentença, o Banco do Estado de Goiás dela recorre, arguindo, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista que a prestação de contas vinha sendo feita periodicamente com o

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

envio de extratos bancários, da disponibilização via internet BEG Net Banking e terminal da instituição financeira.

Assevera que a prestação de contas não se presta para dirimir a controvérsia sobre possível cobrança de juros e capitalização, e revisar o contrato conforme pretende o Apelado, pelo que deve a sentença ser reformada.

Verbera que fora feito um contrato entre as partes, sendo que o Apelado se esquivava de pagar a dívida.

Diz que as contas foram devidamente prestadas, não podendo o Juiz desconsiderar os contratos pactuados, levando em conta somente o laudo pericial, desconsiderando o princípio do *pacta sunt servanda*.

Pugna pela reforma da sentença, invertendo o ônus da sucumbência, devendo o Apelado arcar com as custas da perícia, salientando que houve inversão do ônus da prova.

Prequestionou os arts. 20 e 33 do Código de Processo Civil.

Requeru o provimento do recurso, a fim de se reformar a sentença nos termos explicitados.

Preparo recursal à fl. 484.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Contra-razões às fls. 490/497, pugnando pela confirmação da sentença, tendo em vista que o Apelante não esclareceu os débitos questionados pelo Apelado e nem os comprovou documentalmente, tendo modificado os extratos bancários quando os apresentou em juízo.

Verbera que o Apelante tenta procrastinar o cumprimento do julgado, incidindo na disposição do art. 17, VII, do CPC.

Custas complementares à fl. 506.

**É o relatório.**

**Ao douto Revisor.**

Goiânia, 03 de junho de 2.009.

**Des. Abrão Rodrigues Faria**  
*Relator*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 128717-6/188 (200802756284)**  
**COMARCA DE CATALÃO**

**APELANTE(S) BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**  
**APELADO (S) GILBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A** inconformado com a sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** proposta por **GILBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA**, interpõe recurso de **APELAÇÃO**.

O Julgador rejeitou as contas apresentadas pelo Apelante, declarando válido o saldo positivo apurado pelo *expert*, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$6.459,27 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de mora. Condenou o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

A ação foi proposta com vistas à obtenção de dados relativos à movimentação da conta corrente e contratos de empréstimo, desde a abertura da conta.

Não resta dúvida de que, sendo o Apelado correntista do banco – instituição financeira, tem o direito de ver exibidos todos os contratos firmados, assim como todos os extratos que demonstrem a movimentação financeira que possa retratar o lançamento de débitos, créditos e encargos, ocorridos em sua conta corrente, em um determinado período, não podendo o banco furtar-se ao referido ônus sem uma justa causa.

A propósito, Ernani Fidélis dos Santos, Aspectos da Exibição Preparatórias de Coisa e Documento, *in* RP 52/71, tece as seguintes considerações:

*“A negativa da obrigação de exhibir terá procedência, se o contestante demonstrar que o autor falece de interesse na exibição. Caso não o faça, isto é, ficando demonstrado que, pelo conhecimento da coisa, poderão ser esclarecidos fatos que disciplinem direito ou obrigação do autor e que, pelo menos objetivamente, ainda são dotados de incerteza, a negativa não se justifica...”*

Assim, ao contrário do que alega a instituição apelante, não há que se falar em carência de ação, pela existência do direito do Apelado ao acesso à evolução do débito. A circunstância de os extratos serem periodicamente encaminhados e/ou disponibilizados por qualquer meio ao correntista, não dispensa o Banco da necessária prestação formal de contas, até mesmo para esclarecer ou comprovar documentalmente os

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

extratos.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

Segundo a regra do art. 917 do CPC, na prestação judicial de contas há que se especificar, na forma mercantil, as receitas e a aplicação das despesas, com o respectivo saldo, além da necessidade de ser instruída com os documentos que lhe serviram de lastro.

Leciona Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa que *“devem as contas retratar fielmente a sequência das operações de recebimento e de despesas, pela ordem cronológica da sua ocorrência, demonstrando-se, coluna por coluna, as receitas e pagamentos e a indicação do saldo”* (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36 ed. Atual. São Paulo, Saraiva).

Inobservada pelo réu a forma mercantil exigida, a sanção correspondente consiste em não lhe permitir impugnar as contas que o autor apresentar, porém, quando o autor não lança mão de tal faculdade por não dispor das informações necessárias como ocorreu no caso em testilha, a perícia contábil se revela imprescindível ao deslinde da questão.

No caso dos autos a perícia constatou um saldo a favor do Apelado no valor de R\$6.459,27 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

E conforme fundamento pelo Juiz *“Ante as peculiares inerentes à ação de prestação de contas, mormente na hipótese*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

*vertente, em que a perícia se revela imprescindível para o deslinde da querela, é forçoso concluir que o réu, mediante a serôdia juntada de documentos e a inércia em depositar o valor dos honorários do perito, deixou de demonstrar, consoante ensina os eminentes processualistas, 'que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende'.*

*Consoante alhures mencionado, inobservada a forma mercantil pelo réu, a sanção correspondente é a de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor. Portanto, a acolhida do resultado apresentado pelo expert às fls. 410 (R\$6.459,27) é medida que se impõe.*

Ademais, o Apelante não se desincumbiu do ônus de trazer a documentação respectiva para justificar a cobrança por ele mencionada.

Nesse prisma, imerece reforma a sentença, devendo ser mantida em todos os seus termos, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, por ter saído vencido o Apelante.

**Ao teor do exposto**, conhecido o recurso, lhe nego provimento, para manter inalterada a sentença.

**É o voto.**

Goiânia, 11 de agosto de 2009.

**Des. Abrão Rodrigues Faria**  
*Relator*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 128717-6/188 (200802756284)**  
**COMARCA DE CATALÃO**

**APELANTE(S) BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A**  
**APELADO (S) GILBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I - Não há que se falar em carência de ação, pela existência do direito do Apelado ao acesso à evolução do débito. A circunstância de os extratos serem periodicamente encaminhados e/ou disponibilizados por qualquer meio ao correntista, não dispensa o Banco da necessária prestação formal de contas.

II - É indubitável o direito do correntista ao esclarecimento acerca das operações levadas a efeito em sua conta corrente, restando evidente a obrigação das instituições financeiras de prestar contas acerca da gestão dos recursos de titularidade de outrem.

III - Inobservada pelo réu a forma mercantil exigida, a sanção correspondente consiste em não lhe permitir impugnar as contas que o autor apresentar, porém, quando o autor não lança mão de tal faculdade por não dispor das informações necessárias como ocorreu no caso em testilha, a

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

perícia contábil se revela imprescindível ao deslinde da questão.

IV - Materializada por perícia judicial a existência de saldo credor apurado em desfavor do Apelante, correta a sentença que declara o referido saldo, para os fins do art. 918 do CPC.

**APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 128717-6 /188 (200802756284), da Comarca de Catalão.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Quinta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e improvê-la, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Dr. Sival Guerra Pires (subst. do Desembargador Vitor Barboza Lenza) e o Desembargador Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão o Desembargador João Ubaldo Ferreira.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Ruth Pereira Gomes.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Goiânia, 11 de agosto de 2009.

Des. João Ubaldo Ferreira  
Presidente

Des. Abrão Rodrigues Faria  
Relator

S